



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.006472/2002-33
Recurso nº 504.302 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.738 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria Valoração Aduaneira
Recorrente ANTONIO LEMOS NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

Ementa:

Responsabilidade Solidária por Infração.

Quem, de qualquer forma, contribui para a prática de ato tipificado como infração responde solidariamente pela multa aplicada, ainda que não se beneficie do resultado. Inteligência do art. 95, I, do Decreto-lei nº 37, de 1966.

Destinatário de Remessa Postal Internacional. Contribuinte do Imposto de Importação.

O destinatário de remessa postal internacional, indicado pelo respectivo remetente é contribuinte do imposto de importação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nanci Gama, que foi substituída pelo Conselheiro Helder Massaaki Kanamaru.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Helder Massaaki Kanamaru, Jose Fernandes do Nascimento, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Beatriz Veríssimo de Sena.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Trata-se de lançamento tributário levado a efeito pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOLÂNIA – GO em face do sujeito passivo ora identificado, e ainda, de modo solidário, de José Francisco de Araújo, conforme qualificado às fls. 01, relativo à exigência do imposto de importação, juros de mora e multa qualificada de 150%, bem como multa do controle administrativo das importações de 100% sobre o valor da mercadoria (subfaturamento), formalizada por meio do auto de infração de fls. 01 - 08, perfazendo na ocasião um crédito tributário total de R\$ 8.191,15.

AUTUAÇÃO

Conforme aduz o relatório fiscal de fls. 09 a 22, apenso ao auto de infração em apreço, em procedimento de revisão aduaneira de despachos de importação de equipamentos do tipo "detector de metal", por via postal, sob o regime de tributação simplificada – RTS, a fiscalização constatou a prática de subfaturamento.

Da ação fiscal, infere-se que:

- *esta decorreu da denúncia formulada pela Polícia Federal (fls. 23), sendo que os fatos foram elucidados a partir de declarações dos próprios autuados (fls. 41 – 43 e 69 – 70);*
- *formalmente a importação foi registrada em nome de Antonio Lemos Neto (fls. 10 e 34), porém, de fato e de maneira informal, a operação de importação foi feita por intermédio de José Francisco de Araújo, sendo que este "vendeu" o bem, com lucro, para Antonio Lemos Neto (fls. 10 e 42);*
- *José Francisco de Araújo tinha pleno conhecimento do subfaturamento (fls. 10 e 70) e apresentou faturas com valores superiores aos declarados (fls. 34 e 72);*
- *a fiscalização, por duvidar da veracidade do valor constante na fatura apresentada, localizou no site do exportador valor superior ao da referida fatura (fls. 68);*
- *o bem foi importado na condição de "usado", fato este não contestado pela fiscalização, que, aplicou, para fins de apuração do crédito, o percentual de 60% do valor do bem novo acrescido do valor do seguro (fls. 10 - 13).*

Diante de tais constatações, a fiscalização logrou em efetuar o lançamento objeto da peleja, e para demonstrar o alegado, juntou aos autos os documentos de fls. 23 - 78.

IMPUGNAÇÃO

O autuado Antonio Lemos Neto foi cientificado por via postal, conforme AR de fls. 78, cuja data de recebimento foi 22/08/2002, e, inconformado, apresentou sua impugnação em 13/09/2002 (fls. 81 – 82), alegando como razões de defesa, em síntese, que:

- *não poderia constar no pólo passivo posto que não foi o autor da importação irregular;*
- *adquiriu o bem de José Francisco de Araújo, conforme recibo de fls. 47;*
- *o ônus fica por conta do vendedor, responsável pela entrega do produto;*
- *José Francisco de Araújo importou o bem em nome do impugnante sem o conhecimento deste;*
- *é "matuto" e "interiorano" e sequer imagina por onde começar a importação de qualquer bem;*
- *o endereço lançado na NTS é fictício, criado por outrem, pois reside há décadas em Uruaçu.*

Por fim, requer a sua isenção de toda e qualquer responsabilidade pela imputação do débito tributário.

Conforme despacho de fls. 93, e por conta de mudança de competência prevista na Portaria SRF 179, de 13/02/2007, o processo foi encaminhado para julgamento por parte desta DRJ/Fortaleza

DILIGÊNCIA

Em análise, este relator verificou que no processo não constava impugnação, tampouco ciência do lançamento, por parte do autuado solidário José Francisco de Araújo, muito embora constassem diversas demandas judiciais acerca do julgamento da lide no que tange ao mesmo, conforme se verifica nos expedientes datados de 02/08/2004 (fls. 88), de 23/10/2006 (fls. 91) e de 19/03/2007 (fls. 95).

Assim, por meio e pelas razões contidas na Resolução DRJ/FOR nº 1.384, de 04/09/2008, a unidade preparadora foi demandada no sentido de se pronunciar sobre a prova do recebimento, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, da intimação para pagamento ou impugnação da exigência tributária (aviso de recebimento assinado ou outro meio de prova admitido), conforme preceitua o artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 (PAF), com a redação dada pela Lei nº 9.532/97; e se positivo, que procedesse à sua consequente anexação ao processo.

Da demanda resultaram as ações e anexação de documentos, conforme infere as fls. 102 – 105.

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de piso pela manutenção integral da exigência e pela exclusão do alegado devedor solidário, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 07/01/2002

LANÇAMENTO. FALTA DE CIÊNCIA E INTIMAÇÃO. SUJEITO SOLIDÁRIO. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. VÍCIO FORMAL

A falta da ciência e intimação do responsável solidário, autuado no lançamento, implica sua exclusão do polo passivo do auto de infração por constituir vício formal no processo administrativo fiscal

CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA

Constatado que o sujeito autuado é contribuinte do imposto e responsável pela infração apurada, manter-se-á sua legitimidade no polo passivo do lançamento.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 07/01/2002

SUBFATURAMENTO. DESPACHO ADUANEIRO SIMPLIFICADO. REMESSA POSTAL. DIFERENÇA TRIBUTÁRIA. MULTA.

A constatação de subfaturamento no despacho aduaneiro simplificado oriundo de remessa postal implica na exigência da diferença dos tributos devidos, bem como a imposição de multa por subfaturamento.

Lançamento Procedente

Após tomar ciência da decisão recorrida, comparece o autuado mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa e arguir vício no acórdão recorrido em razão da exclusão do sr. do sr. José Francisco de Araújo do pólo passivo.

Não foi apresentado recurso de ofício acerca dessa exclusão

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta a esta Terceira Seção.

Como se pode perceber, o recorrente não discute a infração apontada pelo Fisco, apenas a reputa a um terceiro, cuja exclusão do pólo passivo macularia a decisão recorrida.

Com o devido respeito às ponderações, não vejo como acatar as alegações do sujeito passivo.

Em primeiro lugar, penso que o recorrente não possui legitimidade para discutir a exclusão do co-devedor do pólo passivo da ação.

Tal medida é garantia a ser defendida pelo Fisco que, mantendo ambas as pessoas físicas, aumentaria sua chance de ver quitada a obrigação tributária.

Ou seja, se, no caso da obrigação solidária, os co-devedores são individualmente responsáveis pela integridade do débito, a exclusão do segundo autuado não produziu qualquer efeito na relação obrigacional entre o Sr. Antonio Lemos, contribuinte do imposto, como se verá a seguir, e o Fisco, sujeito ativo da obrigação.

Nesse sentido, com a habitual clareza, ressalta Maria Rita Ferragut¹

São, assim, características fundamentais da solidariedade:

(i) pluralidade subjetiva (de credores, de devedores, ou de uns e outros simultaneamente); e (ii) unidade objetiva (ou seja, cada devedor responde pela totalidade da prestação, e cada credor tem direito à totalidade do crédito);

Por outro lado, cumpre destacar que, não sendo a matéria submetida a recurso de ofício, não há como este colegiado se manifestar acerca da higidez da decisão de piso, sob o ponto de vista dos interesses do Fisco.

Finalmente, revela-se igualmente descabida a arguição de vício na eleição do sujeito passivo.

Como já destacado no acórdão recorrido, o autuado é contribuinte do imposto por disposição expressa do art. 31, II, do Decreto-lei nº 37/66, conforme a nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988, que diz:

Art.31 - É contribuinte do imposto:

(...)

II - o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente;

Ora, o recorrente é destinatário do produto e confirmou o seu recebimento, caracterizando-se como contribuinte do imposto.

Por outro lado, mesmo sabendo a vultosa diferença entre o valor declarado na Nota de Tributação Simplificada, por ele assinada, esclareça-se, e o valor que alega pago ao Sr. José Francisco, não promoveu qualquer retificação do referido documento.

Se se omitiu desse dever, independentemente de quaisquer outra discussão, participou da conduta apenada e, como tal, é co-responsável pelas penalidades imputadas, nos

¹ *Responsabilidade Tributária e o Código Civil de 2002*. São Paulo. Noeses, 2005, p. 68.

exatos termos do art. 95, I do Decreto-lei nº 37, de 1966 que, após alteração promovida pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, assim restou redigido:

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2010

Luis Marcelo Guerra de Castro